

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL DE LONDRINA – 5ª VARA CÍVEL. DE LONDRINA

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA LONDRISEBO COM. IMPO. E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.750.138/0001-33.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

FALIDA: LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE OLEOS E GORDURAS LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº. 02.750.138/0001-33.

PROCESSO: 15429-61.2011.8.16.0014 de FALENCIA da empresa LONDRISEBO

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE OLEOS E GORDURAS LTDA

SENTENÇA: “A autora supra nominada efetuou pedido de FALÊNCIA da é

LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E

GORDURAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º

02.750.138/0001-33, anteriormente com sede na Rua Tapuias, 945, Vila Yara, nesta cidade

de Londrina, tendo como sócios Adelino Carlos de Oliveira (CPF 360.762.529-87) e Célio

Alves da Silva (CPF 439.196.269-15). Após regular processo a falência foi decretada com

fundamento no artigo 94, inciso II da Lei de Falências (mov.1.18), restando nomeada a

advogada Kelly Cristina Bombonato para a função de administradora judicial, que firmou

termo de compromisso (mov. 1.20). Houve publicação de edital (mov. 1.31), mas não

houve habilitação de credores. Os falidos apresentaram declarações ao Juízo, previstas no

art. 104 da Lei de Falências (mov.18.1). A Administradora Judicial publicou relação de

credores (mov. 34/35) e não houve nenhuma impugnação restando homologado o quadro

geral de credores (mov. 114.1). Todas as diligências visando arrecadação de bens da falida

restaram negativas. A Administradora Judicial apresentou, então, relatório final, pugnando

pelo encerramento da Falência (mov. 187.1) , tendo sido intimados a Falida e os credores

(mov. 193.1, sendo certo que a autora manifestou que não se opunha ao encerramento,

embora tenha pugnado por investigação pelo Ministério Público, de eventual crime

falimentar (mov. 208.1). O Município de Londrina informou inexistência de débitos para

com aquela Fazenda Pública (mov. 211.1). O Ministério Público opinou pelo encerramento

do processo falimentar (mov. 214.1).O processo veio conclusivo para decisão. É o relatório.

Decido. Após decretação da falência apurou-se que inexistem ações em que a falida figure

como parte, na Justiça Federal, do Trabalho ou na própria Justiça Estadual, conforme bem

verificou o Digno representante do Ministério Público (mov. 1.33 e 1.34). As Fazendas

Públicas manifestarem desinteresse no processo, tendo informado inexistência de débitos

da falida para com União, Estado ou Município de Londrina (mov. 1.32., 1.24 e 63.1).

Depois de publicada a sentença que decretou a falência, não houve habilitação de nenhum

credor. A senhora Administradora Judicial da Falência elaborou relação de credores, e não

tendo havido manifestação e nem impugnação, foi ela homologada por este Juízo (mov.

114.1). Foram diversas as diligências realizadas, mas não foi possível encontrar nenhum

bem passível de arrecadação para compor o ativo da massa falida, ou seja, não houve

arrecadação nem de valores, nem de direitos, nem bens móveis ou imóveis. A empresa

falida encontra-se inativa desde 2009. Com isso evidencia-se que se trata de falência

frustrada, já que não há recurso algum a ser partilhado pelos credores. A própria autora

concordou com o encerramento da falência, tendo apenas imputado crime falimentar em

tese, aos sócios. O Ministério Público bem esclareceu que o encerramento da falência não

impede a apuração de responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 82 da Lei

11.101/2005, e por isso pugnou pela remessa de cópias à Promotoria de Inquéritos

Policiais de Londrina, o que ora se defere, especialmente para apuração do crime em tese

previsto no art. 178 da Lei Falimentar. O pagamento de honorários da Administradora



Judicial deve ser imposto à massa falida, mas diante da inexistência de bens, não há como determinar o pagamento. Por derradeiro, concordo como Ministério Público sobre a dispensa de apresentação de contas pela Administradora Judicial, prevista no art. 154 da Lei de Falências, porque não houve arrecadação de ativo e, na prática, ela não administrou nenhum patrimônio ou valor, não tendo havido nenhum pagamento de débito da falida, sendo suficiente o relatório final apresentado pela Administradora (mov. 187.1). Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de LONDRISEBO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS LTDA., qualificada no relatório desta sentença, o que faço com fundamento no artigo 156, parágrafo único da Lei Federal 11.101/2005. Cumpra o Cartório o exigido na referida Lei de Falências, inclusive Promovendo a publicação da sentença em edital. Acolho manifestação do Ministério Público e determino remessa de cópia integral do processo à Promotoria de Inquéritos Policiais de Londrina para apuração de crime em tese praticado pelos sócios da falida. Condene a falida ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, que arbitro em 2% do valor devido aos credores (lista homologada pelo Juízo), levando em conta o disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005, ficando suspenso o pagamento até que se apure existência de bens ou créditos em favor da falida. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, comunicando-se JUCEPAR com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de agosto de 2017 (a) Alberto Junior Veloso Juiz de Direito”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de setembro de 2017. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA),
Funcionário Juramentado, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

